

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 293/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0212/2019

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA-ME.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA-ME, com CNPJ nº 19.535.065/0001-60.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS, haja vista as notas fiscais 4080 e 4081 terem descontos. Pede a restituição no valor de R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Cópia de Processo nº 1107/2017; Cópia de Despacho ARBV; Cópia de Despacho; Cópia do Danfe nº 004.080; Cópia do Danfe nº 004.081; Cópia do espelho do Dare; Cópias de dados dos produtos e serviços; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Remetidos os autos a procuradoria, a mesma solicita manifestação da DFMT para que se verifique a alegação da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição conforme requerido as fls. 02 e o valor exato a ser restituído.

Em ato contínuo a DFMT manifesta-se no seguinte sentido:

- “verificando as notas fiscais eletrônicas relativas aos ditos DANFE’s, constata-se que não se preencheu o campo (valor do ICMS desonerado), fls 21 e 22, condição para que se aproprie o valor respectivo no cálculo do imposto devido.
- Assim salvo melhor juízo, fica prejudicada análise do cálculo do valor exigido pelo fisco vez que desobedecida a legislação que rege a matéria.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0212/2019

Fls. 02

Em ato subsequente os autos foram retornaram à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 137/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida no valor de R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de comprovação do pagamento indevido, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0212/2019

Fls. 03

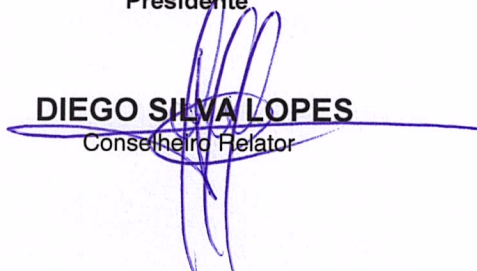
DECISÃO:

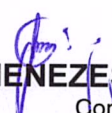
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA-ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

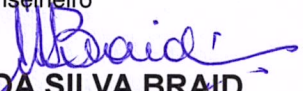
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

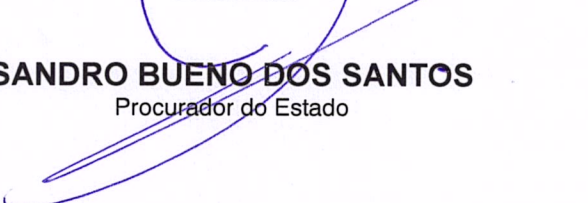

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado